



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381341-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNA MARQUES JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CLIENTIVIDADE EVENTOS LTDA e ESTAÇÃO DE IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381341-04.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: BRUNA MARQUES JUSTINO

AGRAVADOS: CLIENTIVIDADE EVENTOS LTDA e ESTAÇÃO DE IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

VOTO Nº 54.878

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rescisão de contrato de prestação de serviço de evento de formatura e fotografia – Impugnação acolhida, em parte, determinado o refazimento da conta – Credora que, confessadamente, indicou a data incorreta para incidência da correção monetária das parcelas a serem restituídas – Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato, restituição de valores e indenização de dano moral decorrente de prestação de serviços em evento de formatura e fotografia, na fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação, determinado o decote do excesso nos cálculos, condenando a ora agravante ao pagamento dos honorários dos advogados das devedoras, arbitrado em 10% do excesso reconhecido.

Argumenta a agravante, em síntese, que a ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, resultado parcialmente alterado no julgamento da apelação interposta pela agravadas para determinar a divisão dos prejuízos decorrentes da pandemia, bem assim para reduzir as multas contratuais pela metade. Anota que no cumprimento de sentença exigiu o crédito de acordo com os parâmetros do título exequendo, seguindo-se divergência dos valores apresentados, resolvida em seu desfavor, solução da qual discorda. Anota que seus

créditos, referentes à adesão da formatura, bem como aos convites extras e ao álbum de formatura estão corretos, já tendo considerado as retenções devidas pelas agravadas. Deste modo, entende que faz jus ao saldo remanescente de R\$ 3.176,28, acrescidos dos consectários legais e da multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 4.900,79, considerado os honorários advocatícios de 15% da condenação, bem como o abatimento da quantia já recebida, calculada até o levantamento parcial do crédito (fevereiro de 2023), incidindo correção e os juros sobre o saldo até a data atual. Pede o provimento do recurso para reforma da decisão guerreada de modo a afastar os cálculos apresentados pelas devedoras, bem como para afastar sua condenação nos ônus de sucumbência pelo excesso de execução.

Seguiu-se a contraminuta, com preliminar de não conhecimento por falta de ataque a decisão guerreada.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento não merece acolhida, pois atende, de modo satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1016, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na alteração da decisão guerreada, de modo a obter a diferença do crédito em face das agravada.

Portanto, o agravo deve ser conhecido, mas não merece provimento.

Com efeito, a sentença que se procura cumprir condenou as agravadas nos seguintes termos: ***Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré Clientividade a proceder na devolução de R\$ 9.299,00 referente à formatura, R\$ 2.628,76 referente aos convites extras; e a ré Estação da Imagem à devolução no importe de R\$ 2.700,00 referente ao álbum de formatura, com correção o monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar dos respectivos desembolsos, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda as rés ao pagamento de custas processuais e verba honorária que arbitro em 15% sob o valor da ação.***

Esse resultado foi parcialmente alterado no julgamento da apelação interposta pelas executadas, no seguinte sentido: ***De rigor, dessa forma, a reforma parcial da sentença, para o fim de, mantida a declaração de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, autorizar às apelantes a retenção do equivalente a 50% dos valores das multas previstas no contrato (fls. 29/33), cláusulas 8.1, (30% do valor previsto na cláusula 7ª), 9.6 (R\$ 20,00 por convites extras adquiridos) e 19.8.2.1 (5% do valor pago pelos serviços fotográficos).***

A agravante instaurou o cumprimento de sentença para exigir das agravadas a quantia R\$ 21.603,25, seguindo-se a impugnação destas apontado o excesso de execução, pois a agravante, incorretamente, fez incidir correção monetária a partir do vencimento de primeira parcela, ao invés de cada vencimento, argumentos acolhidos na decisão guerreada: ***Acolho em parte a impugnação de fls. 38/43, visto que adotou datas incorretas como termo inicial das correções promovidas para a restituição referente ao plano de formatura e ao serviço fotográfico. O pagamento do plano de formatura foi realizado em 15 de janeiro de 2020 (fl. 56) e não em 27 de julho de 2021 como considerou a executada, ao passo que o pagamento do serviço fotográfico foi realizado de forma parcelada com início em julho de 2020 e fim em março de 2021; não em 31 de dezembro de 2021, como utilizado na planilha de cálculo. Contudo, há excesso nos cálculos ofertados pela exequente, visto que incorreta a adoção da primeira parcela de pagamento do plano fotográfico como termo inicial para atualização de todo o valor despendido a ser reembolsado. Deve a exequente promover a atualização de cada prestação singularmente considerada desde o efetivo pagamento, sem descuidar do abatimento do percentual de 2,5% referente à multa.***

Tal solução deve ser ratificada neste julgamento, pois não há dúvida de que a correção monetária deve incidir a partir do efetivo desembolso do valor devido, certo que a própria agravante se curvou a esse entendimento, tendo refeito os cálculos considerando as diretrizes da decisão guerreada.

A nova conta, contudo, foi submetida ao Juízo de primeiro grau quando do pedido de reconsideração da decisão guerreada formulado a 29.11.2024 (fls. 65/74), seguindo-se a manifestação das agravadas a 17.03.2025 (fls. 78/86), alegações que ainda não foram apreciadas, por isso que essa questão não pode ser apreciada neste julgamento.

Ora, a D. Juíza "a quo" identificou, fundamentadamente, que os cálculos da agravante estavam, de fato, aquém do correto, sobretudo no que concerne à adoção das datas de desembolsos e evolução dos pagamentos, o que impacta diretamente os cálculos de devolução de valores, reputando-se correto o reconhecimento do excesso

Correta, portanto, a decisão guerreada ao determinar o refazimento do cálculo da correção monetária, pena do enriquecimento sem causa da agravante, na medida em que o cálculo impugnado fez incidir a correção de forma antecipada sobre valores que sequer haviam sido desembolsados, contrariando o título executivo.

Diante disso, não há como afastar a condenação da agravante no pagamento dos encargos de sucumbência, evidente o equívoco em que incorreu ao apresentar seus cálculos. Cabe, no entanto, a majoração para 15% do excesso exigido, na forma do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo, majorando os honorários advocatícios para 15% do excesso exigido.

SÁ DUARTE

Relator